



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO N: 001/2000

DE LEI
COMPLEMENTAR

Autor MESA DIRETORA

Assunto "REGULAMENTA O ART.68 E SEUS PARÁGRAFOS DA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Apresentado em 16 de 02 de 2000
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 16 de 02 de 2000

Extraído o autógrafo em _____ de _____ de _____
Subiu a Sanção sob protocolo em _____ de _____ de _____, pelo ofício n.º _____
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução n.º _____
Publicado em 29 de 02 de 2000 no formal Hora 16
Lei complementar nº 15
Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



CAMARA MUNICIPAL
DE JAPERI
PROTÓCOLO
Em 16/02/2000
N.º 001 L.º 001 Fls: 100V

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
"Regulamenta o Art. 68 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências."

Autor: Mesa Diretora

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA A SEGUINTE

L E I C O M P L E M E N T A R :

TÍTULO I
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO

Capítulo I
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º - A Procuradoria da Câmara Municipal é a instituição que representa a Câmara Municipal, judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo Único - À Procuradoria cabe as atividades de consultoria e assessoramento Jurídico ao Poder Legislativo Municipal, nos termos desta Lei.

Capítulo II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - A Procuradoria da Câmara Municipal compreende:
I - Procurador Geral da Câmara;
II - Advogado-Procuradores

TÍTULO II
DO PROCURADOR GERAL

Capítulo I
DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL

Art. 3º - O Procurador geral, chefe da instituição, de livre nomeação da Mesa Diretora, dentre cidadãos maiores de 25 (vinte e cinco) anos e de reputação ilibada.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 16/02/00

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO

Em 16/02/00

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO

Em 15/02/00



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Estado do Rio de Janeiro

§ 1º - O Procurador geral é privativamente o assessor jurídico do Poder Legislativo Municipal, submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - O substituto eventual do Procurador Geral da Câmara será nomeado pelo Presidente da Câmara atendidas as condições deste artigo.

Art. 4º - São atribuições do Procurador Geral da Câmara:

I – dirigir a Procuradoria da Câmara, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II – representar a Câmara Municipal em qualquer instância ou Tribunal;

III – despachar com o Presidente;

IV – defender a Câmara nas ações em que esta figure como parte ou tenha interesse;

V – apresentar as informações a serem prestadas pelo Presidente da Câmara ou a Mesa Diretora, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão;

VI – assessorar o Presidente da Câmara e a Mesa Diretora em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VII – assistir ao Presidente, ao Primeiro Secretário e a Mesa Diretora no controle interno da legalidade dos atos da administração.

VIII – fixar a interpretação da Constituição Federal e Estadual, da Lei Orgânica Municipal, das Leis Municipais, do Regimento Interno, do Estatuto dos Funcionários Municipais, do Regimento dos Funcionários da Câmara e demais atos normativos a ser uniformemente seguida pelos Vereadores e Diretorias da Câmara, ressalvada a competência do Plenário;

IX – garantir a correta aplicação das Leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre as Diretorias da Câmara;

X – opinar nos processos administrativos de conteúdo jurídico e nas sindicâncias internas da Câmara;

XI – promover a distribuição das matérias em análise aos Advogado-Procuradores, consignados os prazos para conclusão;

XII – editar e praticar os atos inerentes as suas atribuições;

XIII – responder as consultas que sejam formuladas pela Mesa Diretora, pelas Comissões e pelos Vereadores;

XIV – designar Advogado-Procurador(es) para assessorar Membro da Mesa Diretora, Comissão ou Vereador em assuntos específicos e de natureza jurídica, por prazo determinado.

XV – determinar o arquivamento de documentos e leis que necessite para o regular funcionamento da Procuradoria;

XVI – requisitar ao Diretor-Geral o pessoal de apoio e materiais necessários a instrumentalização das atribuições da Procuradoria;

TÍTULO III

DOS MEMBROS EFETIVOS DA PROCURADORIA DA CÂMARA

Capítulo I

DA CARREIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Estado do Rio de Janeiro

Art. 5º - A carreira de Advogado-Procurador da Câmara Municipal compõe-se dos seguintes cargos efetivos:

- I - Advogado-Procurador de 1ª categoria (inicial) .
- II - Advogado-Procurador de categoria especial (final) .

Parágrafo Único - Compõe o quadro de Advogado-Procurador da Procuradoria da Câmara Municipal os cargos contidos no anexo I da Lei Nº801, de 15 de setembro de 1999, bem como o que dispõe o artigo 31 da presente Lei Complementar.

Art. 6º - O ingresso na carreira de Advogado-Procurador ocorre na categoria inicial, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concurso público, obedecido a ordem de classificação.

§ 1º - O candidato no momento da inscrição deverá comprovar:

- a) estar regularmente inscrito na OAB, com pelo menos três anos de exercício de advocacia;
- b) ser maior de 21 anos;
- c) estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

§ 2º - A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio de Janeiro, participará com um representante na Banca Examinadora do Concurso Público de Advogado-Procurador da Câmara Municipal.

Art. 7º - O edital de abertura do concurso conterá o número de vagas, e fixará, para as inscrições, prazo não inferior a 10 (dez) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º - Não serão nomeados os candidatos aprovados no concurso, que tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 9º - O Presidente da Câmara, homologará o concurso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do resultado final.

Art. 10 - O prazo de eficácia do concurso, para efeito de nomeação, será de 2 (dois) anos contados da publicação do ato homologatório, prorrogável uma vez pelo mesmo período, se não houver decisão em contrário da Mesa Diretora.

Capítulo II

DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 11 - O prazo para a posse no cargo de Advogado-Procurador é de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação.

Art. 12 - Para entrar no exercício do cargo, o empossado terá prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13 - O estágio probatório é o período dos 3 (três) primeiros anos de efetivo exercício do cargo pelo Advogado-Procurador.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Estado do Rio de Janeiro

Capítulo III DA PROMOÇÃO

Art. 14 - A promoção de um membro efetivo da Procuradoria consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.

Art. 15 - A promoção será feita obedecidos, alternadamente os critérios de antigüidade e merecimento.

§ 1º - A promoção deverá ser realizada até 30 (trinta) dias da ocorrência da vaga; não decretada no prazo legal, a promoção produzirá efeito a partir do termo final dele.

§ 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o Advogado-Procurador que vier a falecer ou se aposentar sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção que cabia por antigüidade.

Art. 16 - O merecimento, para efeito de promoção será apurado mediante critério de ordem objetiva, dentre os quais a presteza e a segurança no desempenho da função, bem como a freqüência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais.

§ 1º - À promoção por merecimento só poderão concorrer os Advogado-Procuradores com pelo menos 2 (dois) anos de exercício na categoria e integrantes da primeira, segunda parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

§ 2º - Não poderá ocorrer a promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de suspensão no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à concorrência da vaga.

§ 3º - Será obrigatoriamente promovido quem houver figurado por 3 (três) vezes consecutivas, ou 5 (cinco) alternadas, na lista elaborada pelo Procurador-Geral.

Art. 17 - A lista de antigüidade será elaborada pelo Procurador-Geral, observado a data de posse ou acesso a categoria imediatamente inferior.

§ 1º - A lista de antigüidade será elaborada no primeiro semestre de cada ano e publicado até o último dia de julho.

§ 2º - O prazo de recurso, dirigido ao presidente, contra a lista de Antigüidade, será de 05 (cinco) dias contados da publicação.

§ 3º - O desempate na classificação por antigüidade será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na carreira, pelo tempo público municipal; na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação no concurso.

§ 4º - Na indicação, a promoção por antigüidade, a Mesa Diretora somente poderá recusar o mais antigo pelo voto unânime de seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Estado do Rio de Janeiro

Capítulo IV DO AFASTAMENTO, DA REINTEGRAÇÃO, DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 18 - Sem prejuízo de vencimentos, vantagens, ou qualquer direito, o Advogado-Procurador poderá afastar-se de suas funções:

- I – até 08 (oito) dias consecutivos, por motivo de casamento;
- II – até 08 (oito) dias consecutivos, por motivo de falecimento de cônjuge ou companheiro ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;
- III – até 15 (quinze) dias úteis, para comparecimento a encontros ou congressos, no âmbito da instituição ou promovidos pela entidade de classe a que pertença, atendida a necessidade de serviço.

Art. 19 - O Advogado-Procurador deverá afastar-se do exercício de suas funções para:

- I – freqüentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no país e exterior, por prazo não superior a dois anos, prorrogável no máximo, por igual período se o curso assim exigir;
- II – comparecer a seminários ou congressos no país ou no exterior;
- III – exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei ou a ele concorrer, observadas as seguintes condições:
 - a) o afastamento será facultativo e sem remuneração durante o período entre a escolha como candidato a cargo eletivo em convenção partidária e a véspera do registro da candidatura na Justiça Eleitoral;
 - b) o afastamento será obrigatório a partir do registro da candidatura pela justiça;

IV- Para atender a requisição da Justiça Eleitoral, ou para exercer cargos de confiança em órgãos públicos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º - O afastamento, salvo hipótese do inciso II, só se dará mediante autorização do Procurador-Geral, atendida a necessidade do serviço.

§ 2º - Da decisão denegatória da autorização que trata o parágrafo anterior caberá recurso para o Presidente.

Art. 20 - A reintegração, que decorrerá de decisão judicial, é o reingresso do Advogado-Procurador na carreira, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão da demissão, contando-se o tempo de serviço correspondente ao afastamento.

§ 1º - O titular do cargo no qual se deva dar a reintegração será reconduzido àquele que anteriormente ocupava, o mesmo acontecendo como titular no cargo para o qual deva ocorrer a recondução; sendo da categoria inicial o cargo objeto da reintegração ou da recondução, seu titular ficará em disponibilidade, com proventos idênticos à remuneração que receberia, se em atividade estivesse.

§ 2º - A disponibilidade prevista no parágrafo anterior cessará com o aproveitamento obrigatório na primeira vaga que venha a ocorrer na categoria inicial.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Estado do Rio de Janeiro

§ 3º - O reintegrado será submetido a exame médico, e, verificando-se sua inaptidão para o exercício do cargo, será aposentado com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.

Art. 21 - Os Advogado-Procuradores terão direito a férias de 30 (trinta) dias por ano, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º - Os períodos de férias dos Advogado-Procuradores designados para assessorar comissões deverão coincidir com os períodos de recesso parlamentar, salvo motivo relevante ou interesse de serviço.

§ 2º - Independentemente de solicitação, será paga ao Advogado-Procurador Municipal, por ocasião de férias, importância correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período em que as mesmas devam ser gozadas.

§ 3º - Em caso de exoneração, será devida ao Advogado-Procurador indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 22 - O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.

Art. 23 - Conceder-se-á ao Advogado-Procurador licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - prêmio por tempo de serviço;
- III - para tratar de interesse particular;
- IV - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença do inciso primeiro exige comprovação médica, que o doente precisa de assistência direta da família e a justificativa do Advogado-Procurador que ele prestará tal assistência.

§ 2º - Considera-se pessoa da família para os fins que trata o inciso primeiro, o cônjuge ou companheiro, o ascendente, o descendente, o enteado, o colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil.

§ 3º - A licença do inciso segundo será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de 3 (três) meses, observadas as seguintes condições:

- a) será convertida em pecúnia em favor dos beneficiários do Advogado-Procurador falecido, que não a tiver gozado;
- b) não será devida a quem tiver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo, ou tiver gozado as licenças previstas nos incisos III e IV;
- c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

“Regulamenta o Art. 68 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.”

Autor: Mesa Diretora

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA A SEGUINTE

L E I C O M P L E M E N T A R:

TÍTULO I DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO

Capítulo I DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º - A Procuradoria da Câmara Municipal é a instituição que representa a Câmara Municipal, judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo Único - À Procuradoria cabe as atividades de consultoria e assessoramento Jurídico ao Poder Legislativo Municipal, nos termos desta Lei.

Capítulo II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - A Procuradoria da Câmara Municipal compreende:

- * I - Procurador Geral da Câmara;
- X II - Advogado-Procuradores

TÍTULO II DO PROCURADOR GERAL

Capítulo I DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL

* Art. 3º - O Procurador geral, chefe da instituição, de livre nomeação da Mesa Diretora, dentre cidadãos maiores de 25 (vinte e cinco) anos e de reputação ilibada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Estado do Rio de Janeiro

§ 1º - O Procurador geral é privativamente o assessor jurídico do Poder Legislativo Municipal, submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Presidente da Câmara.

*§ 2º - O substituto eventual do Procurador Geral da Câmara será nomeado pelo Presidente da Câmara atendidas as condições deste artigo.

Art. 4º - São atribuições do Procurador Geral da Câmara:

- I - dirigir a Procuradoria da Câmara, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II - representar a Câmara Municipal em qualquer instância ou Tribunal;
- III - despachar com o Presidente;
- IV - defender a Câmara nas ações em que esta figure como parte ou tenha interesse;
- V - apresentar as informações a serem prestadas pelo Presidente da Câmara ou a Mesa Diretora, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão;
- VI - assessorar o Presidente da Câmara e a Mesa Diretora em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;
- *VII - assistir ao Presidente, ao Primeiro Secretário e a Mesa Diretora no controle interno da legalidade dos atos da administração.
- VIII - fixar a interpretação da Constituição Federal e Estadual, da Lei Orgânica Municipal, das Leis Municipais, do Regimento Interno, do Estatuto dos Funcionários Municipais, do Regimento dos Funcionários da Câmara e demais atos normativos a ser uniformemente seguida pelos Vereadores e Diretorias da Câmara, ressalvada a competência do Plenário;
- IX - garantir a correta aplicação das Leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre as Diretorias da Câmara;
- X - opinar nos processos administrativos de conteúdo jurídico e nas sindicâncias internas da Câmara;
- XI - promover a distribuição das matérias em análise aos Advogado-Procuradores, consignados os prazos para conclusão;
- XII - editar e praticar os atos inerentes as suas atribuições;
- XIII - responder as consultas que sejam formuladas pela Mesa Diretora, pelas Comissões e pelos Vereadores;
- *XIV - designar Advogado-Procurador(es) para assessorar Membro da Mesa Diretora, Comissão ou Vereador em assuntos específicos e de natureza jurídica, por prazo determinado.
- XV - determinar o arquivamento de documentos e leis que necessite para o regular funcionamento da Procuradoria;
- XVI - requisitar ao Diretor-Geral o pessoal de apoio e materiais necessários a instrumentalização das atribuições da Procuradoria;

TÍTULO III

DOS MEMBROS EFETIVOS DA PROCURADORIA DA CÂMARA

Capítulo I

DA CARREIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Estado do Rio de Janeiro

* Art. 5º - A carreira de Advogado-Procurador da Câmara Municipal compõe-se dos seguintes cargos efetivos:

- I - Advogado-Procurador de 1ª categoria (inicial) .
- II - Advogado-Procurador de categoria especial (final) .

Parágrafo Único - Compõe o quadro de Advogado-Procurador da Procuradoria da Câmara Municipal os cargos contidos no anexo I da Lei Nº801, de 15 de setembro de 1999, bem como o que dispõe o artigo 31 da presente Lei Complementar.

* Art. 6º - O ingresso na carreira de Advogado-Procurador ocorre na categoria inicial, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concurso público, obedecido a ordem de classificação.

§ 1º - O candidato no momento da inscrição deverá comprovar:

- a) estar regularmente inscrito na OAB, com pelo menos três anos de exercício de advocacia;
- b) ser maior de 21 anos;
- c) estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

* § 2º - A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio de Janeiro, participará com um representante na Banca Examinadora do Concurso Público de Advogado-Procurador da Câmara Municipal.

* Art. 7º - O edital de abertura do concurso conterá o número de vagas, e fixará, para as inscrições, prazo não inferior a 10 (dez) dias, contados de sua publicação.

* Art. 8º - Não serão nomeados os candidatos aprovados no concurso, que tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 9º - O Presidente da Câmara, homologará o concurso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do resultado final.

Art. 10 - O prazo de eficácia do concurso, para efeito de nomeação, será de 2 (dois) anos contados da publicação do ato homologatório, prorrogável uma vez pelo mesmo período, se não houver decisão em contrário da Mesa Diretora.

Capítulo II

DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

* Art. 11 - O prazo para a posse no cargo de Advogado-Procurador é de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação.

Art. 12 - Para entrar no exercício do cargo, o empossado terá prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13 - O estágio probatório é o período dos 3 (três) primeiros anos de efetivo exercício do cargo pelo Advogado-Procurador.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Estado do Rio de Janeiro

Capítulo III DA PROMOÇÃO

Art. 14 - A promoção de um membro efetivo da Procuradoria consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.

Art. 15 - A promoção será feita obedecidos, alternadamente os critérios de antigüidade e merecimento.

§ 1º - A promoção deverá ser realizada até 30 (trinta) dias da ocorrência da vaga; não decretada no prazo legal, a promoção produzirá efeito a partir do termo final dele.

*§ 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o Advogado-Procurador que vier a falecer ou se aposentar sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção que cabia por antigüidade.

Art. 16 - O merecimento, para efeito de promoção será apurado mediante critério de ordem objetiva, dentre os quais a presteza e a segurança no desempenho da função, bem como a freqüência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais.

*§ 1º - À promoção por merecimento só poderão concorrer os Advogado-Procuradores com pelo menos 2 (dois) anos de exercício na categoria e integrantes da primeira, segunda parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

§ 2º - Não poderá ocorrer a promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de suspensão no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à concorrência da vaga.

§ 3º - Será obrigatoriamente promovido quem houver figurado por 3 (três) vezes consecutivas, ou 5 (cinco) alternadas, na lista elaborada pelo Procurador-Geral.

Art. 17 - A lista de antigüidade será elaborada pelo Procurador-Geral, observado a data de posse ou acesso a categoria imediatamente inferior.

§ 1º - A lista de antigüidade será elaborada no primeiro semestre de cada ano e publicado até o último dia de julho.

§ 2º - O prazo de recurso, dirigido ao presidente, contra a lista de Antigüidade, será de 05 (cinco) dias contados da publicação.

§ 3º - O desempate na classificação por antigüidade será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na carreira, pelo tempo público municipal; na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação no concurso.

§ 4º - Na indicação, a promoção por antigüidade, a Mesa Diretora somente poderá recusar o mais antigo pelo voto unânime de seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Estado do Rio de Janeiro

Capítulo IV DO AFASTAMENTO, DA REINTEGRAÇÃO, DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 18 - Sem prejuízo de vencimentos, vantagens, ou qualquer direito, o Advogado-Procurador poderá afastar-se de suas funções:

- I - até 08 (oito) dias consecutivos, por motivo de casamento;
- II - até 08 (oito) dias consecutivos, por motivo de falecimento de cônjuge ou companheiro ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;
- * III - até 15 (quinze) dias úteis, para comparecimento a encontros ou congressos, no âmbito da instituição ou promovidos pela entidade de classe a que pertença, atendida a necessidade do serviço.

Art. 19 - O Advogado-Procurador deverá afastar-se do exercício de suas funções para:

- * I - frequentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no país e exterior, por prazo não superior a dois anos, prorrogável no máximo, por igual período se o curso assim exigir;
 - * II - comparecer a seminários ou congressos no país ou no exterior;
 - III - exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei ou a ele concorrer, observadas as seguintes condições:
 - a) o afastamento será facultativo e sem remuneração durante o período entre a escolha como candidato a cargo eletivo em convenção partidária e a véspera do registro da candidatura na Justiça Eleitoral;
 - b) o afastamento será obrigatório a partir do registro da candidatura pela justiça;
 - IV - Para atender a requisição da Justiça Eleitoral, ou para exercer cargos de confiança em órgãos públicos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.
- § 1º - O afastamento, salvo hipótese do inciso II, só se dará mediante autorização do Procurador-Geral, atendida a necessidade do serviço.

§ 2º - Da decisão denegatória da autorização que trata o parágrafo anterior caberá recurso para o Presidente.

Art. 20 - A reintegração, que decorrerá de decisão judicial, é o reingresso do Advogado-Procurador na carreira, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão da demissão, contando-se o tempo de serviço correspondente ao afastamento.

§ 1º - O titular do cargo no qual se deva dar a reintegração será reconduzido àquele que anteriormente ocupava, o mesmo acontecendo como titular no cargo para o qual deva ocorrer a recondução; sendo da categoria inicial o cargo objeto da reintegração ou da recondução, seu titular ficará em disponibilidade, com proventos idênticos à remuneração que receberia, se em atividade estivesse.

§ 2º - A disponibilidade prevista no parágrafo anterior cessará com o aproveitamento obrigatório na primeira vaga que venha a ocorrer na categoria inicial.



CAMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Estado do Rio de Janeiro

§ 3º - O reintegrado será submetido a exame médico, e, verificando-se sua inaptidão para o exercício do cargo, será aposentado com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.

Art. 21 - Os Advogado-Procuradores terão direito a férias de 30 (trinta) dias por ano, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º - Os períodos de férias dos Advogado-Procuradores designados para assessorar comissões deverão coincidir com os períodos de recesso parlamentar, salvo motivo relevante ou interesse de serviço.

§ 2º - Independentemente de solicitação, será paga ao Advogado-Procurador Municipal, por ocasião de férias, importância correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período em que as mesmas devam ser gozadas.

§ 3º - Em caso de exoneração, será devida ao Advogado-Procurador indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 22 - O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.

Art. 23 - Conceder-se-á ao Advogado-Procurador licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - prêmio por tempo de serviço;
- III - para tratar de interesse particular;
- IV - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença do inciso primeiro exige comprovação médica, que o doente precisa de assistência direta da família e a justificativa do Advogado-Procurador que ele prestará tal assistência.

* § 2º - Considera-se pessoa da família para os fins que trata o inciso primeiro, o cônjuge ou companheiro, o ascendente, o descendente, o enteado, o colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil.

§ 3º - A licença do inciso segundo será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de 3 (três) meses, observadas as seguintes condições:

- a) será convertida em pecúnia em favor dos beneficiários do Advogado-Procurador falecido, que não a tiver gozado;
- b) não será devida a quem tiver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo, ou tiver gozado as licenças previstas nos incisos III e IV;
- c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI Estado do Rio de Janeiro

§ 4º - A licença do inciso terceiro poderá ser concedida ao Advogado-Procurador à critério do Presidente, pelo prazo de dois anos consecutivos, sem remuneração, observadas as seguintes condições:

- a) poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço;
- b) não será concedida nova licença antes de decorridos 5 (cinco) anos do fim da anterior.

§ 5º - A licença prevista no inciso quarto poderá ser concedida quando o cônjuge ou companheiro for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo; será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 6º - A licença prevista no inciso quinto, será devida ao Advogado-Procurador investido no mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria, observadas as seguintes condições:

- a) somente farão jus à licença os eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades;
- b) a licença terá a duração do mandato podendo ser prorrogada, em caso de reeleição por uma única vez;
- c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer outro direito inerentes ao cargo.

§ 7º - é vedado o exercício de atividades remuneradas durante o período da licença prevista no inciso primeiro.

Art. 24 - Conceder-se-á aos Advogado-Procuradores, além das previstas no artigo anterior, as seguintes licenças;

I - para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, determinada pelo Procurador Geral;

II - Por acidente em serviço, observadas as seguintes condições:

- a) configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas.
- b) Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;
- c) A licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo;
- *d) O acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, não dispondo em instituição pública, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento seja recomendado por junta médica oficial.

III - à gestante pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, observadas as seguintes condições:

- a) poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;
- b) em caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto;
- c) no caso de "nati morto", decorridos 60 (sessenta) dias do evento a será submetida a exames médicos e psicológicos e, se julgada apta, reassumirá suas funções.

IV - pelo nascimento ou adoção de filho, o pai adotante, até 5 (cinco) dias consecutivos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Capítulo V DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art.25 - Os Advogados-Procuradores receberão os vencimentos, a representação e as gratificações prevista em Lei.

Parágrafo Único - Os vencimentos serão fixados com diferença não superior a 20% (vinte por cento) de uma para outra categoria da carreira.

Art.26 - Os Advogado-Procuradores farão jús, ainda, às seguintes vantagens:

I - ajuda de transporte e alimentação, no mesmo valor dos demais funcionários da Câmara;

II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos, para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada, atendidas as seguintes condições:

- a) que o deslocamento seja superior a 100 Km da sede, e que o mesmo não seja até a Capital do Estado.
- b) que sejam comprovadas as despesas de alimentação, locomoção ou pousada.

III - salário-família;

IV - gratificação natalina, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§1º - Em caso de exoneração antes do mês de dezembro, a gratificação natalina será paga proporcionalmente aos meses de exercício e calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

§2º - A gratificação natalina não será considerada para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art.27 - salvo por imposição legal ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento e a pensão devida aos Advogado-Procuradores ou seus beneficiários.

§1º - Mediante autorização do devedor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiro.

§2º - As reposições e indenizações em favor do erário serão descontadas em parcela mensais de valor não excedente a décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

§3º - A remuneração, o provento e a pensão dos Advogado-Procuradores e de seus beneficiários, não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo em caso de dívida de alimentos, resultante de decisão judicial.

* **Art.28** - O Advogado-Procurador que, estando em débito com o erário, for demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

* **Parágrafo Único** - não ocorrendo a quitação do débito no prazo estabelecido neste artigo, deverá ele ser inscrito na dívida ativa do Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Art.29 - Ficam criados um cargo de Advogado-Procurador Municipal, três cargos de técnico-legislativo com vencimentos de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, três cargos de técnico de Procuradoria com vencimentos de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, três cargos de auxiliar de arquivo, com vencimentos de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais e três cargos de operador de microcomputador, com vencimentos de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo Único - O Advogado-Procurador(Municipal) da Câmara fará jus a um adicional de gratificação técnico-jurídico-legislativa num percentual de 230% (duzentos e trinta por cento) o Técnico Legislativo de 150% (cento e cinquenta por cento) e o Técnico de Procuradoria de 100%(cem por cento), sobre o valor de seus vencimentos-base, como vantagem de caráter pessoal pelo desempenho de sua função, devendo os mesmos serem incorporados aos proventos por ocasião da aposentadoria.

Capítulo VI DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO

Art.30 - O Advogado-Procurador será aposentado, compulsoriamente por invalidez ou aos 70 (setenta) anos de idade, e facultativamente aos 30 (trinta) anos de serviço, após 5 (cinco) anos de exercício efetivo da carreira.

§1º - Será contado como tempo de serviço para aposentadoria, não cumulativamente, até o limite de 10 anos, o tempo de exercício da advocacia.

§2º - O Advogado-Procurador poderá ainda ser aposentado, voluntariamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§3º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o exercício de suas funções.

* **Art.31** - Os proventos da aposentadoria serão integrais.

Parágrafo Único - Para o cálculo dos proventos da aposentadoria serão considerados os vencimentos do cargo imediatamente superior ao último exercido pelo aposentado; caso a aposentadoria se dê no último nível da carreira, os vencimentos deste serão acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento)

Art.32 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e data em que modificar a remuneração dos Advogado-Procuradores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios e vantagens novas asseguradas à carreira, ainda que por força de transformação ou reclassificação do cargo.

Art. 33 - A pensão por morte, devida aos dependentes dos Advogado-Procuradores, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do artigo anterior.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Capítulo VII DOS DEVERES E VEDAÇÕES

Art. 34 - O Advogado-Procurador, em respeito à dignidade de suas funções e à da justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

- I - cumprir prazos processuais;
- II - guardar segredo de assunto do caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função.
- III - prestar informações à Mesa Diretora, ao Presidente e ao Procurador Geral, quando requisitadas;
- IV - participar dos atos administrativos e judiciais, quando for necessária sua presença; ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;
- V - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei processual;
- VI - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ~~ocorrem nos serviços a seu cargo;~~
- VII - tratar em urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço;
- VIII - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;
- IX - guardar decoro pessoal.

Art. 35 - É vedado ao Advogado-Procurador:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários ou porcentagens;
- II - exercer a advocacia contra o Município, suas autarquias, fundações ou empresas da qual o Município participe;
- III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial. Exceto como cotista ou acionista;
- IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.

Capítulo VIII DAS SANÇÕES

Art. 36 - Os Advogado-Procuradores serão passíveis das seguintes sanções disciplinares:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - suspensão;
- IV - demissão.

Art. 37 - As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

- I - a de advertência, reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das funções;
- II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de descumprimento do dever legal;
- III - a de suspensão, até 45 (quarenta e cinco) dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

IV - a de demissão nos casos de:

- a) lesões aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados a sua guarda;
- b) condenação por crime praticado com abuso do poder;
- c) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade do cargo;
- d) abandono do cargo, na forma do estatuto do funcionalismo municipal.

Art.38 - Compete ao Procurador Geral, aplicar as penas de advertência, censura e suspensão, à critério da Mesa Diretora.

Capítulo IX
DA PRESCRIÇÃO

Art.39 - Prescreverá:

- I - em (um) ano, a falta punível com advertência ou censura;
- II - em 2 (dois) anos, a falta punível com suspensão;
- III - em 3 (três) anos, a falta punível com demissão.

Parágrafo Único - A falta, prevista na Lei Penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Art.40 - A prescrição começa a correr do dia em que a falta for cometida.

Parágrafo Único - Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a ação penal.

Capítulo X
DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art.41 - O inquérito administrativo de caráter sigiloso, será instaurado pelo Procurador Geral, mediante portaria, em que designará comissão de 3 (três) Advogado-Procuradores para realizá-lo, sempre que tomar conhecimento de infração disciplinar..

Parágrafo Único - A comissão, que poderá ser presidida pelo Procurador Geral, será composta de integrantes da carreira, da categoria igual ou superior ao indiciado.

Art.42 - O prazo para a conclusão do inquérito é de 30 (trinta) dias.

Art.43 - O inquérito será acompanhado pelo indiciador, devendo o mesmo ser notificado de todas as diligências.

Art.44 - Após a apresentação do relatório final, abrir-se-á vista dos autos ao indiciado, para se manifestar, no prazo de 30 dias, podendo solicitar diligências complementares.

Art.45 - A comissão enviará o parecer à Mesa Diretora que decidirá sobre a instauração de processo administrativo ou seu arquivamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Capítulo XI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.46 - O processo administrativo. Instaurado por decisão da Mesa Diretora, será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado com os meios a ela inerentes.

Art.47 - Será formada nova comissão para promover o processo administrativo, não podendo dela participar aqueles que integraram a comissão de inquérito.

Art.48 - Todas as citações serão pessoais, com a entrega do relatório do inquérito e das provas, para a formulação da contradição.

§1º - O acusado deverá por si ou através de defensor nomeado apresentar defesa em 30 (trinta) dias, requerendo a produção de provas, podendo inclusive pedir a repetição daquelas produzidas no inquérito.

§2º - As provas requeridas pelo acusado só poderão ser indeferidas pelo voto majoritário devidamente fundamentada da Mesa Diretora.

Art.49 - Havendo mais de um acusado, os prazos para a defesa serão contados em dobro.

Art.50 - Após a fase de instrução poderá o acusado apresentar razões finais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.51 - A Mesa Diretora apreciando as provas apresentadas aplicará sanções ou o arquivamento.

Art.52 - Se a sanção aplicada for a demissão, ficará o Procurador Geral incumbido ajuizar ação civil própria.

Art.53 - Cabe em qualquer tempo, a revisão do processo administrativo, do qual resultou imposição de penalidade.

Parágrafo Único - A revisão será sempre baseada em novas provas ou na comprovação de falsidade daquelas apresentadas pelo acusado.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.54 - O primeiro provimento de todos os cargos de Advogado-Procurador será considerado simultâneo, independente da data dos atos de promoção.

* **Art.55** - O Presidente da Câmara, por Resolução aprovada em Plenário, poderá extinguir ou transformar os cargos criados por força da presente Lei Complementar e do que dispõem os Anexos da Lei nº 801, de 15 de setembro de 1999, observados os limites estabelecidos no orçamento anual.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI**

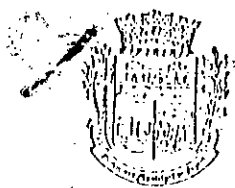
Art.56 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Japeri, 16 de fevereiro de 2000.

**DARLEI GONÇALVES BRAGA
PRESIDENTE**

**ARARIBÓIA RIBEIRO LUCIANO
VICE PRESIDENTE**

**PAULO FELIX SAUDADES
1º SECRETÁRIO**



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

L E I Nº

"Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo que menciona, na Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Japeri e dá providências correlatas".

Autor Mesa Diretora

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU A SEGUINTE

L E I

Art.1º - Ficam criados na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Japeri, 35 (trinta e cinco) cargos de provimento efetivo, conforme discriminação nos ANEXOS da presente Lei.

Art.2º - Os cargos ora criados, serão providos mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art.3º - Dos cargos criados, 04 (quatro) destinar-se-ão aos candidatos portadores de deficiência, nos termos da Constituição de 1988.

§1º - O cargo em que o deficiente se inscrever deverá ser compatível com a dificuldade apresentada.

§2º - No caso de não ser atingida pelo deficiente a média exigida para aprovação, a vaga, ou vagas, serão preenchidas pelos demais candidatos, obedecida a ordem de classificação, devendo ser observado o mesmo critério no caso de nenhum deficiente candidatar-se.

Art.4º - Ficam extintos os cargos em Comissão à medida que seus similares de provimento efetivo forem sendo providos, excluídos os de Procurador-Geral e de Direção que não sofrerão alteração.

Art.5º - Os efeitos do concurso para provimento dos cargos são de dois anos, prorrogáveis, automaticamente, por igual período.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

-continuação -

"Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo que menciona, na Estrutura Administrativa da Câmara M. de Japeri e dá providências correlatas".

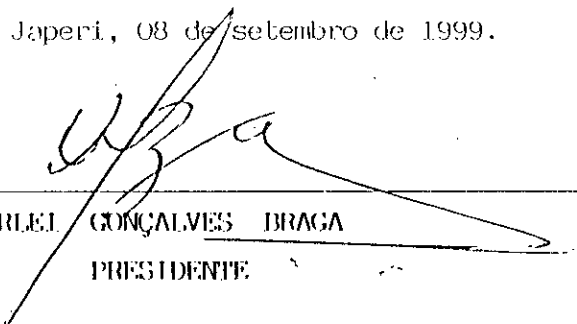
Art.6º - O disposto nesta Lei e o constante em seus anexo, estão em conformidade com o Art.33, da Lei Orgânica do Município e das normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 003/95-Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Japeri.

Art.7º - Fica o Presidente da Câmara autorizado a contratar instituição de Direito Privado para operacionalizar os serviços de apoio ao concurso público, obedecendo o disposto na Lei Federal nº 8666 de 21.06.93.

Art.8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação própria do orçamento.

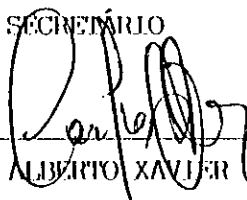
Art.9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara M. de Japeri, 08 de setembro de 1999.


DARLEI GONÇALVES BRAGA
PRESIDENTE

ARARIDÓIA RIBEIRO LUCIANO
VICE PRESIDENTE

PAULO FELIX SAUDADES
1º SECRETÁRIO


CARLOS ALBERTO XAVIER LOROZA
SUPLENTE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CAMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI N 99

ANEXO I
PROCURADORIA

SUPERIOR		
Cargo	Vagas oferecidas	Vencimentos
Advogado-Procurador	02	900,00

ANEXO II
INFORMÁTICA-ELETRICIDADE-TELEFONIA

SUPERIOR		
Cargo	Vagas Oferecidas	Vencimentos
Engenheiro Elétrico com ênfase em computação	01	900,00

2º GRAU		
Cargo	Vagas Oferecidas	Vencimentos
Operador de microinformática	01	450,00
Operador de telefonia	02	300,00

1º GRAU		
Cargo	Vagas Oferecidas	Vencimento
Auxiliar de eletricidade	01	200,00



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 99

ANEXO III
CONTABILIDADE

SUPERIOR		
CARGOS	VAGAS OFERECIDAS	VENCIMENTOS
CONTADOR	01	900,00

2º GRAU		
CARGOS	VAGAS OFERECIDAS	VENCIMENTOS
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	03	350,00

ANEXO IV
SECRETARIA

1º GRAU		
CARGOS	VAGAS OFERECIDAS	VENCIMENTOS
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	15	350,00
MOTORISTA	02	300,00

ELEMENTAR

CARGOS	VAGAS OFERECIDAS	VENCIMENTOS
SERVENTE	07	180,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Capítulo V DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 25 - Os Advogados-Procuradores receberão os vencimentos, a representação e as gratificações prevista em Lei.

Parágrafo Único - Os vencimentos serão fixados com diferença não superior a 20% (vinte por cento) de uma para outra categoria da carreira.

Art. 26 - Os Advogado-Procuradores farão jús, ainda, às seguintes vantagens:

I - ajuda de transporte e alimentação, no mesmo valor dos demais funcionários da Câmara;

II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos, para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada, atendidas as seguintes condições:

- a) que o deslocamento seja superior a 100 Km da sede, e que o mesmo não seja até a Capital do Estado.
- b) que sejam comprovadas as despesas de alimentação, locomoção ou pousada.

III - salário-família;

IV - gratificação natalina, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§1º - Em caso de exoneração antes do mês de dezembro, a gratificação natalina será paga proporcionalmente aos meses de exercício e calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

§2º - A gratificação natalina não será considerada para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 27 - salvo por imposição legal ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento e a pensão devida aos Advogado-Procuradores ou seus beneficiários.

§1º - Mediante autorização do devedor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiro.

§2º - As reposições e indenizações em favor do erário serão descontadas em parcela mensal de valor não excedente a décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

§3º - A remuneração, o provento e a pensão dos Advogado-Procuradores e de seus beneficiários, não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo em caso de dívida de alimentos, resultante de decisão judicial.

Art. 28 - O Advogado-Procurador que, estando em débito com o erário, for demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - não ocorrendo a quitação do débito no prazo estabelecido neste artigo, deverá ele ser inscrito na dívida ativa do Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Art.29 - Ficam criados um cargo de Advogado-Procurador Municipal, três cargos de técnico-legislativo com vencimentos de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, três cargos de técnico de Procuradoria com vencimentos de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, três cargos de auxiliar de arquivo, com vencimentos de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais e três cargos de operador de microcomputador, com vencimentos de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo Único - O Advogado-Procurador (Municipal) da Câmara fará jus a um adicional de gratificação técnico-jurídico-legislativa num percentual de 230% (duzentos e trinta por cento) o Técnico Legislativo de 150% (cento e cinquenta por cento) e o Técnico de Procuradoria de 100% (cem por cento), sobre o valor de seus vencimentos-base, como vantagem de caráter pessoal pelo desempenho de sua função, devendo os mesmos serem incorporados aos proventos por ocasião da aposentadoria.

Capítulo VI DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO

Art.30 - O Advogado-Procurador será aposentado, compulsoriamente por invalidez ou aos 70 (setenta) anos de idade, e facultativamente aos 30 (trinta) anos de serviço, após 5 (cinco) anos de exercício efetivo da carreira.

§1º - Será contado como tempo de serviço para aposentadoria, não cumulativamente, até o limite de 10 anos, o tempo de exercício da advocacia.

§2º - O Advogado-Procurador poderá ainda ser aposentado, voluntariamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§3º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o exercício de suas funções.

Art.31 - Os proventos de aposentadoria serão integrais.

Parágrafo Único - Para o cálculo dos proventos da aposentadoria serão considerados os vencimentos do cargo imediatamente superior ao último exercido pelo aposentado.

Art.32 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e data em que modificar a remuneração dos Advogado-Procuradores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios e vantagens novas asseguradas à carreira, ainda que por força de transformação ou reclassificação do cargo.

Art.33 - A pensão por morte, devida aos dependentes dos Advogado-Procuradores, corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do artigo anterior.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Capítulo VII DOS DEVERES E VEDAÇÕES

Art.34 - O Advogado-Procurador, em respeito à dignidade de suas funções e à da justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

- I - cumprir prazos processuais;
- II - guardar segredo de assunto do caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função.
- III - prestar informações à Mesa Diretora, ao Presidente e ao Procurador Geral, quando requisitadas;
- IV - participar dos atos administrativos e judiciais, quando for necessária sua presença; ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;
- V - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei processual;
- VI - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ~~ocorrerem nos serviços a seu cargo;~~
- VII - tratar em urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço;
- VIII - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;
- IX - guardar decoro pessoal.

Art.35 - É vedado ao Advogado-Procurador:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários ou percentagens;
- II - exercer a advocacia contra o Município, suas autarquias, fundações ou empresas da qual o Município participe;
- III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial. Exceto como cotista ou acionista;
- IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.

Capítulo VIII DAS SANÇÕES

Art.36 - Os Advogado-Procuradores serão passíveis das seguintes sanções disciplinares:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - suspensão;
- IV - demissão.

Art.37 - As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

- I - a de advertência, reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das funções;
- II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de descumprimento do dever legal;
- III - a de suspensão, até 45 (quarenta e cinco) dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

IV - a de demissão nos casos de:

- a) lesões aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados a sua guarda;
- b) condenação por crime praticado com abuso do poder;
- c) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade do cargo;
- d) abandono do cargo, na forma do estatuto do funcionalismo municipal.

Art.38 - Compete ao Procurador Geral, aplicar as penas de advertência, censura e suspensão, à critério da Mesa Diretora.

Capítulo IX DA PRESCRIÇÃO

Art.39 - Prescreverá:

- I - em (um) ano, a falta punível com advertência ou censura;
- II - em 2 (dois) anos, a falta punível com suspensão;
- III - em 3 (três) anos, a falta punível com demissão.

Parágrafo Único - A falta, prevista na Lei Penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Art.40 - A prescrição começa a correr do dia em que a falta for cometida.

Parágrafo Único - Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a ação penal.

Capítulo X DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art.41 - O inquérito administrativo de caráter sigiloso, será instaurado pelo Procurador Geral, mediante portaria, em que designará comissão de 3 (três) Advogado-Procuradores para realizá-lo, sempre que tomar conhecimento de infração disciplinar..

Parágrafo Único - A comissão, que poderá ser presidida pelo Procurador Geral, será composta de integrantes da carreira, da categoria igual ou superior ao indiciado.

Art.42 - O prazo para a conclusão do inquérito é de 30 (trinta) dias.

Art.43 - O inquérito será acompanhado pelo indiciador, devendo o mesmo ser notificado de todas as diligências.

Art.44 - Após a apresentação do relatório final, abrir-se-á vista dos autos ao indiciado, para se manifestar, no prazo de 30 dias, podendo solicitar diligências complementares.

Art.45 - A comissão enviará o parecer à Mesa Diretora que decidirá sobre a instauração de processo administrativo ou seu arquivamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Capítulo XI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.46 - O processo administrativo. Instaurado por decisão da Mesa Diretora, será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado com os meios a ela inerentes.

Art.47 - Será formada nova comissão para promover o processo administrativo, não podendo dela participar aqueles que integraram a comissão de inquérito.

Art.48 - Todas as citações serão pessoais, com a entrega do relatório do inquérito e das provas, para a formulação da contradição.

§1º - O acusado deverá por si ou através de defensor nomeado apresentar defesa em 30 (trinta) dias, requerendo a produção de provas, podendo inclusive pedir a repetição daquelas produzidas no inquérito.

§2º - As provas requeridas pelo acusado só poderão ser indeferidas pelo voto majoritário devidamente fundamentada da Mesa Diretora.

Art.49 - Havendo mais de um acusado, os prazos para a defesa serão contados em dobro.

Art.50 - Após a fase de instrução poderá o acusado apresentar razões finais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.51 - A Mesa Diretora apreciando as provas apresentadas aplicará sanções ou o arquivamento.

Art.52 - Se a sanção aplicada for a demissão, ficará o Procurador Geral incumbido ajuizar ação civil própria.

Art.53 - Cabe em qualquer tempo, a revisão do processo administrativo, do qual resultou imposição de penalidade.

Parágrafo Único - A revisão será sempre baseada em novas provas ou na comprovação de falsidade daquelas apresentadas pelo acusado.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.54 - O primeiro provimento de todos os cargos de Advogado-Procurador será considerado simultâneo, independente da data dos atos de promoção.

Art.55 - O Presidente da Câmara, por Resolução aprovada em Plenário, poderá extinguir ou transformar os cargos criados por força da presente Lei Complementar e do que dispõem os Anexos da Lei nº801, de 15 de setembro de 1999, observados os limites estabelecidos no orçamento anual.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Art.56 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Japeri, 16 de fevereiro de 2000.


DARLEI GONÇALVES BRAGA
PRESIDENTE

ARARIBÓIA RIBEIRO LUCIANO
VICE PRESIDENTE


PAULO FELIX SAUDADES
1º SECRETÁRIO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Art.56 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA M.DE JAPERI,

DARLEI GONÇALVES BRAGA
PRESIDENTE

ARARIBÓIA RIBEIRO LUCIANO
VICE PRESIDENTE

PAULO FELIX SAUDADES
1º SECRETARIO



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇA, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTA

PROJETO Nº _____ DE LEI COMPLEMENTAR 0012000
 AUTOR: MESA DIRETORA

Designo Relator o Vereador

Paulo Paula F. Gaudades
 EM / /

Paulo Paula F. Gaudades
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

O Projeto em tela de autoria do(a) MESA DIRETORA

, cuja ementa é: "RE-GULAMENTA O ART.68 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável pois aponta os recursos orçamentários financeiros para ocorrer as despesas dele decorrente.

Japeri, / /

Paulo Paula F. Gaudades
 RELATOR

Paulo Paula F. Gaudades
 MEMBRO

Paulo Paula F. Gaudades
 MEMBRO



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº _____ DE LEI COMPLEMENTAR 004/2000
 AUTOR: _____ MESA DIRETORA _____

Designo Relator o Vereador

Japi _____
 _____ EM ____/____/____

Elio _____
 PRESIDENTE

O Projeto em tela de autoria do (a) MESA DIRETORA _____, cuja ementa é: "REGULAMENTA O ART.68 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável tendo em vista não se constatar qualquer infringência quanto a sua constitucionalidade, justiça e redação final.

E sendo assim, apõem suas assinaturas conforme se vê logo abaixo.

Japeri, ____/____/____

Japi _____
 _____ RELATOR

Elio _____

Carlos _____
 _____ MEMBRO